

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 22.182/CAP/09

Eduardo Augusto dos Reis – Masp. 1.033.933-1 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 28.08.08.

Título declaratório – Contagem de tempo a partir da investidura em cargo efetivo – Desprovemento.

O cômputo de tempo de serviço em cargo em comissão para fins de título declaratório somente tem início após a investidura em cargo efetivo. Logo, não assiste à requerente o direito pretendido, haja vista que o tempo de exercício em cargo de provimento em comissão após a sua efetivação não atingiu o período mínimo estabelecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.532/87.

DELIBERAÇÃO Nº 22.183/CAP/09

José Mauro de Oliveira Gonçalves – Masp. 309057-8 - Conselheira Miriam Regina. Julgamento 02.10.08.

Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Direito adquirido – Emenda Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provimento.

Tendo implementado as condições para conversão das férias-prêmio em espécie e optado pelo recebimento antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/95, pode o servidor exercer seu direito, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efetuar o pagamento das férias-prêmio do servidor com base no respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

DELIBERAÇÃO Nº 22.184/CAP/09

Inocência Duarte de Oliveira Rocha – Masp. 572214-5 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 02.10.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovemento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início de sua vigência, não há como beneficiar-se da norma contida na Súmula Administrativa nº 06/ AGE.

DELIBERAÇÃO Nº 22.185/CAP/09

Maria Leda Clementino Marques – Masp. – 261168-9 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 09.10.08.

Acúmulo de cargos – Tríplex acumulação – Proventos do cargo de Supervisor Pedagógico EB2CH com os cargos de Professor da PEB4A e Gerente de Administração Municipal – Desprovemento.

A acumulação de proventos com vencimentos só é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, ressalvadas as situações consolidadas na égide da legislação anterior, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 20/98, “a acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público que resultem, por via oblíqua, na ocupação de três posições no serviço público, sob pena de se validar uma situação abusiva e contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa”.

DELIBERAÇÃO Nº 22.186/CAP/09

Edite de Oliveira Santos – Masp. 386.632-4 – Conselheira Liliane Tavares. Julgamento 23.10.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Técnico de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde e Ouvidor de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirapora – Inadmissibilidade – Desprovemento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Ouvidor de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirapora, por sua natureza administrativa, é inacumulável com qualquer outro.

DELIBERAÇÃO Nº 22.187/CAP/09

Antônio Ferreira da Silva – Masp. 905482-6 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 09.10.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.188/CAP/09

Elzira Cambraia Cardoso – Masp. 1130682-6 – Conselheira Liliane Tavares. Julgamento 16.10.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Professor Estadual PEB3A e Auxiliar de Serviços, apostilado no cargo de Chefe de Divisão de Educação – Inadmissibilidade – Desprovemento.

A Constituição da República consagra o princípio da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, dentre elas a de um cargo de professor com outro técnico ou científico. O provimento em cargo técnico exige a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional, não se ajustando a tal conceito o cargo de Auxiliar de Serviços, de natureza meramente administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.189/CAP/09

Neusa Maria Melo Nunes Fróes – Masp. 2057651 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 02.10.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.187/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.190/CAP/09

Luzia Helena de Oliveira Santos – Masp. 359361-3 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 16.10.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.183/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.191/CAP/09

Carlos Alberto da Silva – Masp. 262625-7 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 16.10.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.183/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.192/CAP/09

Simone Ribeiro Pereira Soares – Masp. – 371669-3 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 04.09.08.

Revisão de posicionamento – Acesso – Impossibilidade – Investidura em novo cargo somente mediante aprovação em concurso público – Desprovemento.

O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público. O acesso, em outra carreira mediante a comprovação de nova habilitação profissional é vedado pela Constituição Federal.

DELIBERAÇÃO Nº 22.193/CAP/09

Mariza Araújo Brandão – Masp. 1020961-7 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 04.09.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.192/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.194/CAP/09

Marcelo José Pereira – Masp. 371.704-8 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 25.09.08.

Retificação do ato de nomeação para o cargo em comissão – Lei Delegada nº 174/07 – Desprovemento.

A Lei Delegada nº 174/07 extinguiu o cargo de Assessor II outrora ocupado pelo servidor, criando outros cargos para a organização administrativa do Estado. Assim, considerando que não houve transformação de cargos, o pagamento da remuneração relativa a cargo DAD-4 só pode ser feito a partir da posse no mesmo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.195/CAP/09

Sued José Rosa – Masp. 1060754-4 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 16.10.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.184/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.196/CAP/09

Geralda Maria das Graças – Masp. 863551-8 – Conselheira Liliane Tavares. Julgamento 23.10.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.187/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.197/CAP/09

Lúcio Henrique Passini – Masp. 348.292-4 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 23.10.08.

Pagamento da Gratificação de Desempenho Individual – Artigo 17 da Lei 16.190/06 – Desprovemento.

Segundo o disposto no artigo 17 da Lei 16.190/06, a gratificação de desempenho individual será paga aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

DELIBERAÇÃO Nº 22.198/CAP/09

Rita de Cássia Silveira Rivelli Resende – Masp. 266.661 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 02.10.08.

Averbação de tempo de serviço para fins de adicionais – Pedido de desistência – Homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que em plenário o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 22.199/CAP/09

Guilhermina Bicalho de Campos – MASP. 46286-1 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 02.10.08.

Equiparação de proventos do cargo de Supervisor III, Símbolo V-45, ao vencimento do cargo de Assessor II – Lei Delegada nº 174/07 – Desprovemento.

O cargo correspondente ao qual a servidora se aposentou Supervisor III, Símbolo V-45 foi transformado em Coordenador C, Símbolo QE-15 pela Lei nº 11.452/94 e logo depois extinto nos termos da Lei nº 13.961/01. Portanto, não há que se falar em equiparação com cargo instituído anos depois pela Lei Delegada nº 174/07 por falta de embasamento legal.

DELIBERAÇÃO Nº 22.200/CAP/09

Magda Maria Menezes Leal – Masp. 364.669-2 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 25.09.08.

Revisão de tempo para aposentadoria – Pedido já deferido pela secretaria de origem – Prejudicado.

Tendo em vista que o pedido da servidora já foi atendido pela secretaria de origem, encontra-se prejudicada a apreciação da matéria pelo CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 22.201/CAP/09

Maria Nilva Alves – Mat. 3699 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 23.10.08.

Percepção dos efeitos, reflexos e diferenças remuneratórias concernentes à conversão da URV – Constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.510/94 – Desprovemento.

A Lei nº 11.510/94 é constitucional, em face da autonomia consagrada aos Estados Membros (artigo 1º, 18 e 25 da CR/88), do princípio da legalidade (consagrado no artigo 37, “caput” e artigo 5º II), do princípio da reserva legal e orçamentária (artigo 66, III, B) da CEMG e artigo 61, § 1º, a) da CR/88, do princípio da independência e harmonia dos poderes (artigo 2º da CR/88) da Súmula 339 do STF e da Lei Complementar 101/00, afigurando-se juridicamente impossível recusar vigência do diploma mineiro.

DELIBERAÇÃO Nº 22.202/CAP/09

Neusa Maria da Costa – Masp. 361.242-1 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 16.10.08.

Pagamento do Prêmio de Produtividade relativo aos servidores da SEPLAG – Participação em acordo de resultados – Efetivo exercício – vale refeição/teto remuneratório – Desprovemento.

Segundo o disposto na cláusula oitava do Acordo de Resultados firmado pela SEPLAG, o pagamento do Prêmio de Produtividade será

pago aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O vale refeição também se destina aos servidores da SEPLAG em efetivo exercício e que participaram do acordo de resultados, que tenham remuneração líquida inferior a três salários mínimos, conforme Decreto nº 37.283/95.

DELIBERAÇÃO Nº 22.203/CAP/09

Andréa Maria Capanez de Mello – Mat. 6335 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08.

Pagamento das diferenças salariais – Lei nº 11.179/93 e artigo 55 da Lei nº 11.091/93 – Coisa Julgada – Não conhecimento.

Ao Conselho, frente ao trânsito em julgado da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte/MG em processo que guarda a mesma causa de pedir do pleito protocolado no CAP, cabe o não conhecimento do recurso, haja vista que a decisão judicial constitui lei entre as partes que demandaram.

DELIBERAÇÃO Nº 22.204/CAP/09

Áurea Araújo Cardoso Pinheiro – Mat. 3638 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.205/CAP/09

Donzília Feliciano Fontes Oliveira – Mat. 7161 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.206/CAP/09

Elisabete de Fátima Vieira da Silva Freitas – Mat. 3484 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.207/CAP/09

Elizabeth Soares Mazzoni Marcato – Mat. 5584 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.208/CAP/09

Euler Souza Santiago – Mat. 1503 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.209/CAP/09

Geraldo Firmino – Mat. 7013 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.210/CAP/09

Joana Darc Aparecida Augusto – 7587 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.211/CAP/09

Lizbete Pita Loredó (Lizbete Loureiro Patrício) – Mat. 7625 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.212/CAP/09

Lúcio José de Souza – Mat. 7633 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.213/CAP/09

Luiz Eduardo Corrêa Soares – Mat. 6572 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.214/CAP/09

Maria Aparecida dos Santos – Mat. 5355 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.215/CAP/09

Maria Emília Spinola Costa – Mat. 5606 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.216/CAP/09

Maria Regina Menezes Pereira – Mat. 6629 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.217/CAP/09

Olcideia Lima Gonçalves – Mat. 7994 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.218/CAP/09

Raidalva Vasconcelos Cruz – Mat. 5444 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.219/CAP/09

Ricardo Vieira de Jesus – Mat. 8362 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.220/CAP/09

Rosemar de Oliveira Teodoro – Mat. 4952 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.221/CAP/09

Sandra Aparecida Assis Amorim – Mat. 7730 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.222/CAP/09

Sérgio Guimarães – Mat. 7218 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.223/CAP/09

Silvia Vieira de Aquino – Mat. 7749 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.203/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.224/CAP/09

Rogério Cecílio Ramos – Mat. 8346 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08.

Pagamento de diferenças salariais – Lei nº 11.179/93 e artigo 55 da Lei 11.091/93 – Coisa Julgada Administrativa – Desprovisionamento.

Considerando que a matéria objeto do recurso interposto junto ao CAP foi apreciada anos antes em primeira instância administrativa, sem que fosse interposto recurso pelo servidor no prazo legal, operou-se a coisa julgada administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.225/CAP/09

Selma Soares Souto Nogueira – Mat. 7145 – Conselheira Irene Cyrina. Julgamento 12.06.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.224/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.226/CAP/09

Aderbal Viana Rodrigues – Masp. 355.059-7 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 02.10.08.

Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Direito adquirido – Emenda Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provisamento.

Tendo implementado as condições para conversão das férias-prêmio em espécie e optado pelo recebimento antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/95, pode o servidor exercer seu direito, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efetuar o pagamento das férias-prêmio do servidor com base no respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

DELIBERAÇÃO Nº 22.227/CAP/09

Sérgio de Moraes – Masp. 1059072-7 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 06.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovisamento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início de sua vigência, não há como beneficiar-se da norma contida na Súmula Administrativa nº 06/ AGE.

DELIBERAÇÃO Nº 22.228/CAP/09

Maria Sueli de Pinho Santos – Masp. 368436-2 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 13.11.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.227/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.229/CAP/09

Marília Bretas de Oliveira Guarnieri – Masp. 267.251-7 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 27.11.08.

Gratificação relativa à função de Vice-Direção – Lei 6565/75 – Ausência do exercício da função na data da publicação da aposentadoria – Desprovisamento.

Conforme dispõe a Lei 6565/75 é requisito para a incorporação da gratificação relativa à função de Vice-Direção aos proventos do servidor, o efetivo exercício da função gratificada na data da publicação do respectivo ato da aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 22.230/CAP/09

Laurita Alvim Leite – Masp. 81782-5 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 01.12.08.

Gratificação de Auxiliar de Diretoria – Lei 6.277/73 – Incorporação da gratificação ao vencimento básico – Desprovisamento.

Nos termos do artigo 83 da Lei 6.277/73 foram absorvidas as gratificações remuneratórias de serviço percebidas pelos servidores, instituídas como percentual sobre o vencimento por outras normas legais. Neste contexto, a gratificação de Auxiliar de Diretoria foi incorporada ao vencimento básico da servidora no percentual de 17 %.

DELIBERAÇÃO Nº 22.231/CAP/09

Jair Júlio Neves – Masp. 907285-1 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 13.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Readmissão em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovisamento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 9/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.232/CAP/09

Sérgio Henrique Amaral de Azevedo – Masp. 920.084-1 – Conselheira Liliâne Tavares. Julgamento 04.11.08.

Acumulação de cargos – Analista da Saúde III da Secretaria de Estado de Saúde e Supervisor de Controle e Avaliação Municipal de Três Pontas – Possibilidade.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Analista da Saúde III é acumulável com o cargo de Supervisor de Controle e Avaliação Municipal, pois ambos são privativos dos profissionais da área da saúde.

DELIBERAÇÃO Nº 22.233/CAP/09

Marcus Vinicius Bolpato da Silva – Masp. 3396041 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 11.12.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.224/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.234/CAP/09

Maria da Piedade Gomes de Oliveira – Masp. 205460-9 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 18.12.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provisamento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.235/CAP/09

José Aguiar Leitão – Masp. 292.331-6 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 27.11.08.

Acúmulo de cargos – Cargo de Analista de Saúde II com o cargo de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Belo – Artigo

37, XVI da Constituição Federal, EC nº 20/98 – LIP – Ilicitude – Desprovisamento.

A Constituição da República consagra o princípio da inacumulatividade de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses elencadas nas alíneas a, b e c, do artigo 37, XVI. Assim, o cargo de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Belo, que possui natureza meramente administrativa, é incompatível com qualquer outro, não constituindo prova de que o cargo é privativo da área de saúde a alegação de que deve ser o mesmo exercido por profissional da área de saúde.

O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou apedido do servidor.

DELIBERAÇÃO Nº 22.236/CAP/09

João Antunes de Oliveira – Masp. 255.130-7 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 06.11.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Professor de Matemática PEB IG com o cargo de Auxiliar de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Compatibilidade de horários – Provisamento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida, havendo compatibilidade de horários, quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, condições estas atendidas pelo servidor que ocupa um cargo de professor e um técnico.

V.v. – A prova trazida aos autos não se prestou para provar inequivocamente a tecnicidade do cargo de Auxiliar de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fim de permitir a acumulação de cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.237/CAP/09

Edson José Teixeira – Masp. 1131525-6 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 06.11.08.

Acumulação de cargos – Cargo de Professor da rede municipal de ensino com o cargo estadual de Agente de Serviço de Saúde – Inadmissibilidade – Desprovisamento.

A Constituição da República consagra o princípio da incompatibilidade de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, dentre elas a de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Sendo o servidor detentor de cargo efetivo em exercício em cargo em comissão a análise para fins de acúmulo de cargos, deve ser realizada tomando-se como base o cargo efetivo. O provimento em cargo técnico exige a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional, não se ajustando a tal conceito o cargo de Auxiliar de Serviços, de natureza meramente burocrática.

DELIBERAÇÃO Nº 22.238/CAP/09

Rita de Cássia Ferreira Gomes – Masp. 380777-3 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 06.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovisamento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. Assim, diante do ingresso no serviço público com vínculo efetivo após o início de sua vigência, não há como beneficiar-se da norma contida na Súmula Administrativa nº 06/AGE.

DELIBERAÇÃO Nº 22.239/CAP/09

Maria Dalva Santos Pereira David – Masp. 0137516-1 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 27.11.08.

Gratificação de Auxiliar de Diretoria – Lei 6.277/73 – Incorporação da gratificação ao vencimento básico – Desprovisamento.

Nos termos do artigo 83 da Lei 6.277/73 foram absorvidas as gratificações remuneratórias de serviço percebidas pelos servidores, instituídas como percentual sobre o vencimento por outras normas legais. Neste contexto, a gratificação de Auxiliar de Diretoria foi incorporada ao vencimento básico da servidora no percentual de 17 %.

DELIBERAÇÃO Nº 22.240/CAP/09

Elvira Maria Falabella de Castro – Masp. 385.644-0 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 02.10.08.

Revisão da decisão contida em deliberações do CAP – competência do Governador do Estado de Minas Gerais – Desprovisamento.

O conteúdo mandamental exarado na deliberação CAP nº 7.907/04, deve ser objeto de recurso ao Governador do Estado de Minas Gerais, não podendo ser objeto de nova análise deste Conselho.

DELIBERAÇÃO Nº 22.241/CAP/09

Maria de Fátima da Silva Rangel – Masp. 360107-7 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 20.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provisamento Parcial.

Deve ser assegurada a Reclamante a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais, excluindo-se períodos concomitantes identificados ou períodos eventualmente já averbados. A Reclamante era servidora pública efetiva antes da publicação da referida Emenda, os períodos são anteriores à alteração constitucional, seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatária da norma do § 7º do artigo 36, da Constituição Estadual de 1989, em sua redação original. Os efeitos da averbação começam a vigorar a partir da data do protocolo do pedido à repartição de origem, conforme Despacho Normativo publicado em 11 de julho de 1990.

DELIBERAÇÃO Nº 22.242/CAP/09

Eneida Mattos – Masp. 108072-0 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 01.12.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provisamento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no

serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.243/CAP/09

Marta Ramos Martins Oliveira – Masp. 836163-6 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 04.11.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.238/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.244/CAP/09

Armando Júlio Neves Filho – Masp. 907285-1 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 13.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Readmissão no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovemento.

Para a Concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar seja anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.245/CAP/09

Adnylson Luiz Rocha – Masp. 257.497-8 – Conselheira Liliane Tavares. Julgamento 04.11.08.

Acúmulo de cargos – Tríplex acumulação - Proventos do cargo de Carteiro Federal com os cargos de Professor Estadual e Especialista em Políticas e Gestão da Saúde Estadual – Inadmissibilidade – Desprovemento.

A proibição de acumulação compreende não só o exercício simultâneo de cargos inacumuláveis, mas, também, a simples percepção dos seus proventos, constituindo, pois, princípio consagrado que decorre dos próprios fundamentos constitucionais. Assim, a acumulação de proventos com vencimentos só é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, ressalvadas as situações consolidadas na égide da legislação anterior, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC nº 20/98, “a acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público que resultem, por via oblíqua, na ocupação de três posições no serviço público, sob pena de se validar uma situação abusiva e contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa.”

DELIBERAÇÃO Nº 22.246/CAP/09

Francisca Aparecida Tomé de Paula – Masp. 289.171-1 – Conselheiro Luciano Condessa. Julgamento 23.12.08.

Acumulação de cargos – Cargo de Auxiliar de Apoio e Gestão e Atenção à Saúde e os proventos do cargo de Professor Estadual PEB2F – Inadmissibilidade – Desprovemento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Auxiliar de Apoio e Gestão e Atenção à Saúde, por sua natureza administrativa, não é acumulável com nenhum outro cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.247/CAP/09

Eliana Maria Cardoso – Masp. 219.576-6 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 09.10.08.

Acumulação de cargos – Cargo de Auxiliar de Escola da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Agente de administração III junto ao Estado de Minas Gerais – Desprovemento.

A Constituição da República consagra o princípio da inacumulatividade de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, a acumulação de dois cargos administrativos.

DELIBERAÇÃO Nº 22.248/CAP/09

Solange Maria Pereira – Masp. 559.279-5 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 04.12.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Técnico de Atenção à Saúde com o cargo de Professor de Educação Básica – Inadmissibilidade – Desprovemento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Técnico de Atenção à Saúde, por sua natureza administrativa, não é acumulável com nenhum outro cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.249/CAP/09

Maria José Narciso Gomes – Masp. 149.733-8 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 13.11.08.

Acúmulo de cargos – Tríplex acumulação – Ausência de petição recursal dirigida ao CAP – Irregularidade – Não conhecimento.

Para que seja apreciado um recurso administrativo no Conselho de Administração de Pessoal é necessário que o servidor, por si próprio, ou através de representante com poderes para tal, manifeste seu interesse na revisão do julgado, não cabendo à Administração enviar, de ofício, os processos dos servidores ao CAP como se este fosse o Revisor automático de todas as decisões ali proferidas, independente da solicitação formal do interessado.

DELIBERAÇÃO Nº 22.250/CAP/09

Sebastião Benedito – Masp. 1.052.679-6 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 13.11.08.

Servidor do IPEM – Progressão- Plano de carreira – Inexistência de plano de carreira ao tempo em que foi formulado o pedido de progressão – Artigo 39 da Constituição Federal – Norma de eficácia contida – Princípio da legalidade – Desprovemento.

A redação original do artigo 39 da Constituição Federa, bem como a redação atual, no qual o servidor justifica seu pleito, constitui norma de eficácia contida, isto é, não é auto-aplicável, dependendo da edição de outro ato normativo para sua completa aplicabilidade. Logo, não assiste à recorrente o direito pretendido, haja vista que ao tempo em que foi formulado o pedido de progressão pela servidora não havia plano de carreira hábil a possibilitar a progressão pretendida. Assim,

pelo princípio da legalidade, não pode o administrador público realizar atos não autorizados em lei, em especial, quando o ato gera despesa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.251/CAP/09

Vanessa Mesquita Alves Costa – Masp. 886.993-5 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 21.08.08.

Acumulação de cargos – Cargos de Professora de Educação Básica (PEBR2) e Escrituraria Municipal da prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas – Inadmissibilidade – Desprovisamento.

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O cargo de Escrituraria Municipal da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, por sua natureza administrativa, não é acumulável com nenhum outro cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.252/CAP/09

Jane Clara de Oliveira Pinto – Masp. 1.020.496-4 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 06.11.08.

Abono de permanência – Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003 – Falta de implementação do tempo necessário – Desprovisamento.

Para a concessão do abono de permanência, nos termos do artigo 3º, § 1º da EC 41/2003, é necessário que “o servidor opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem”, requisitos não atendidos pela servidora ao tempo em que postulou o benefício em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.253/CAP/09

Rosângela Carvalho da Silva – Masp. 351.439-5 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 20.11.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.252/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.254/CAP/09

Maria Eugênia Gonçalves – Masp. 900.420-1 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 20.11.08. (Voto/decisão idênticos à Deliberação nº 22.252/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.255/CAP/09

Cloves Dias Lacerda – Masp. 142.148-6 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 20.11.08.

Revisão de proventos – Pedido feito no órgão de origem distinto do pedido formulado na peça recursal – Irregularidade – Não conhecimento.

Ao Conselho de Administração de Pessoal compete julgar em grau recursal os pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, sendo-lhe vedado decidir recurso cujo pedido formulado no órgão de origem é distinto do pedido formulado na peça recursal.

DELIBERAÇÃO Nº 22.256/CAP/09

Luzia Ribeiro Braga – Masp. 068.127-0 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 06.11.08.

Revisão de proventos – Jornada de 40 horas – Pedido dirigido diretamente ao CAP – Regimento Interno – Originária.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio.

DELIBERAÇÃO Nº 22.257/CAP/09

Maria Raimunda da Conceição Oliveira – Masp. 360.586-2 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 02.10.08.

Abono de permanência – Pedido formulado na vigência da Resolução SEPLAG nº 60/2004 – Pagamento devido a partir do mês de protocolo do pedido em primeira instância administrativa – Desprovisamento.

Nos termos da Resolução SEPLAG nº 60/2004, vigente à época em que servidor protocolou seu pedido em primeira instância administrativa, o pagamento do abono de permanência é devido a partir do mês de protocolo do respectivo requerimento.

DELIBERAÇÃO Nº 22.258/CAP/09

Neria Barbosa Messias – Masp. 066.810-3 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 04.12.08.

Acumulação de cargos – Proventos do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Estado (hoje Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde) com o cargo de Agente de Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Inadmissibilidade – Desprovisamento.

A Constituição do Estado de Minas Gerais consagra o princípio da inacumulatividade de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses previstas no artigo 25, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, a acumulação de dois cargos administrativos. De igual forma, quando do ingresso da servidora no serviço público estadual, era vigente a Constituição da República de 1967, que, ao contrário do que faz crer, também considerava ilícita sua situação funcional.

DELIBERAÇÃO Nº 22.259/CAP/09

Vanessa Cristina de Carvalho – Masp. 597.778-0 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 13.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Provisamento. Deve ser assegurada a reclamante a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para fins de adicionais. Já há entendimento sedimentado por este Conselho no sentido da concessão da respectiva averbação pleiteada.

DELIBERAÇÃO Nº 22.260/CAP/09

Ana Cláudia Scoralick Ferreira – Masp. 370829-4 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 12.02.09.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho, Artigo 41, Decreto 43.697/03 – Intempestividade.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 22.261/CAP/09

Maria de Lourdes Soares – Masp. 378679-5 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento 09.10.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Provisamento parcial.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor

comprova seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar seja anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo. A requerente não era servidora pública efetiva à data da publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, portanto não faz jus a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para fins de adicionais, mas esse tempo deverá ser averbado para fins de aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 22.262/CAP/09

Ana Lúcia Bachlechner – Masp. 42136-2 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 25.09.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provisamento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.263/CAP/09

Zélia Rodrigues Ribeiro – Masp. 158338-4 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 23.12.08.

Saldo de férias prêmio – Conversão em pecúnia – Ausência de requerimento anterior à Emenda 18/95 – Desprovisamento.

O direito adquirido à conversão em espécie das férias prêmio só se consolida se satisfeitos os requisitos e protocolado o requerimento sob a égide da norma anterior à Emenda 18/95, que restringiu esta faculdade ao momento de aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 22.264/CAP/09

Joseane Maria Coutinho Carvalho – MASP. 346.675-2 – Conselheira Débora Pereira. Julgamento, 23.12.08.

Férias-prêmio – Gozo – Resolução SEPLAG nº 22/2003 – Resolução SEE nº 408/2003 – Desprovisamento.

Nos termos do artigo 1º da Resolução SEE nº 408/2009, o professor, no efetivo exercício da regência, poderá gozar de apenas um bimestre letivo de férias-prêmio, desde que atendidos os requisitos legais. Além disto, o Decreto nº 43.285/03 condiciona o gozo das férias-prêmio à convivência administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 22.265/CAP/09

Délio Nonato Dias – MASP. 297.960-7 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 23.12.08.

Efeitos da averbação por tempo de serviço para fins de adicionais – Prescrição das parcelas – Decreto 20.910/1932 – Desprovisamento.

Os efeitos da averbação pra fins de adicionais começam a vigorar a partir da data do protocolo do seu pedido à repartição de origem, conforme Despacho Normativo publicado em 11/07/90. A prescrição quinquenal alcançou as parcelas a serem pagas ao servidor de acordo com o Decreto 20.910/1932.

DELIBERAÇÃO Nº 22.266/CAP/09

José Márcio Barros – MASP. 0374230-1 – Conselheiro José Henrique. Julgamento, 04.11.08.

Contagem recíproca – Atividade privada – Ingresso no serviço público em data posterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 – Desprovisamento.

Para a concessão da averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de adicionais é necessário que o servidor comprove seu ingresso no serviço público com vínculo efetivo e que o tempo de serviço que pretende averbar sejam anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, bem como que não tenha havido desconstituição do vínculo.

DELIBERAÇÃO Nº 22.267/CAP/09

Paulo Aparecido Barbosa – Mat. 3.778-8 – Conselheiro José Henrique. Julgamento, 01.12.08.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Deliberações do CAP – Legislação – Perda do objeto – Não conhecimento.

O recebimento por força judicial do reajuste de 10% concedido pelo Decreto nº 36.829/95, torna prejudicada a apreciação do recurso interposto perante o CAP, haja vista a perda de seu objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 22.268/CAP/09

Oswaldir Nicurgo Pereira – Mat. 1.924 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 18.06.09. (Voto/decisão idênticos Deliberação 22.267/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.269/CAP/09

Orciano Sebastião da Costa – Mat. 27.569 - Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 18.06.09. (Voto/decisão idênticos Deliberação 22.267/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.270/CAP/09

Raimundo Célio Rodrigues – Mat. 2.090-7 – Conselheira Miriam Regina. Julgamento, 04.09.08.

Servidor do DER/MG – Função gratificada de 160% - Recebimento por via administrativa – Sentença judicial – Desprovisamento.

O recebimento por força de sentença judicial da gratificação especial de 160% será pago ao servidor por meio de precatório, haja vista que o benefício foi conferido ao servidor por sentença judicial transitada em julgado.

DELIBERAÇÃO Nº 22.271/CAP/09

Geraldo Viana dos Reis – Mat. 516.574 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 18.06.09. (Voto/decisão idênticos Deliberação 22.267/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.272/CAP/09

Mônica da Consolação França Alves – Masp. 349.408-5 – Conselheiro José Henrique. Julgamento, 01.12.08.

Servidora da HEMOMINAS – Progressão – Atendimento ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.033/94 – Provisamento.

Para obter a progressão funcional cumpre ao candidato comprovar o atendimento ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.033/94, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 22.273/CAP/09

Alexandre Luiz do Prado – Masp. 367.401-7 – Conselheiro José Henrique. Julgamento, 01.12.08. (Voto/Decisão idênticos Deliberação Nº 22.272/CAP/09).

DELIBERAÇÃO Nº 22.274/CAP/09

Aleice Moreira Garcia da Silva – Masp. 355.210-6 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 01.12.08.

Servidora da HEMOMINAS – Progressão – Atendimento ao disposto no art.25 da Lei nº 10.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.033/94 – Provimento.

Para obter a progressão funcional cumpre ao candidato comprovar o atendimento ao disposto no art.25 da Lei nº 10.961/92, regulamentada pelo Decreto nº36.033/94, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 22.275/CAP/09

Cibele Sandra Domingos - Masp. 1.050.555-0 – Conselheiro José Henrique. Julgamento 16.10.08.

Servidora da HEMOMINAS – Progressão – Atendimento ao disposto no art.25 da Lei nº 10.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.033/94 – Provimento.

Para obter a progressão funcional cumpre ao candidato comprovar o atendimento ao disposto no art.25 da Lei nº 10.961/92, regulamentada pelo Decreto nº36.033/94, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 22.276/CAP/09

Eunice Valle Corrêa – Masp. 26.774-0 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 20.11.08.

Revisão de Proventos – Pedido feito no órgão de origem distinto do pedido formulado na peça recursal – irregularidade – Não conhecimento.

Ao Conselho de Administração de Pessoal compete julgar em grau de recursal os pleitos dos servidores, na ativa e aposentados, das Secretarias de Estado, das autarquias e das Fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais, sendo-lhe vedado decidir recuso cujo pedido formulado no órgão de origem é distinto do pedido formulado na peça recursal.

DELIBERAÇÃO Nº 22.277/CAP/09

Mônica Shaefer Borges da Silva – Masp. 278.527-7 – Conselheira Liliane Tavares. Julgamento 05.03.09.

Acúmulo de cargos – Cargos de Assistente Técnico de Educação Básica e Psicopedagoga pela Prefeitura Municipal de Jacuí – Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do conselho, Artigo 41 - Decreto 43.697/03 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte ao indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 22.278/CAP/09

Ênio Luiz de Almeida Sousa – Masp. 373.319-3 – Conselheira Débora Costa. Julgamento 04.12.08.

Acumulação de cargos – Cargo de Analista de Atenção à Saúde com dois cargos municipais de Médico – Inadmissibilidade – Desprovimento.

A acumulação de cargos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, a tríplex acumulação de cargos.

DELIBERAÇÃO Nº 22.279/CAP/09

Gelson Pinheiro de Souza – Mat. 508.303 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 18.06.09.

Servidor do DER/MG – Reajuste – Deliberações do CAP – Legislação – Perda do objeto – Não conhecimento.

O recebimento por força judicial do reajuste de 10% concedido pelo Decreto nº 36.829/95, torna prejudicada a apreciação do recurso interposto perante o CAP, haja vista a perda de seu objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 22.280/CAP/09

João Luiz da Fonseca – Mat. 517.928 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 18.06.09.

Servidor do DER/MG – Óbito – Ausência de substituição processual – Não conhecimento.

Diante do óbito do servidor em 06/03/00 e da ausência de substituição processual por parte dos possíveis herdeiros, o recurso não pode ser conhecido por ausência de interessado.

DELIBERAÇÃO Nº 22.281/CAP/09

Manoel dos Santos – Mat. 78.428 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento, 18.06.09.

Servidor do DER/MG – Óbito – Ausência de substituição processual – Não conhecimento.

Diante do óbito do servidor em 10/10/00 e da ausência de substituição processual por parte dos possíveis herdeiros, o recurso não pode ser conhecido por ausência de interessado.